

LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatórias dos Produtos à Alimentação Animal, e dá outras Providências.

Nota: Este Texto Legal é conhecido como *Lei de Inspeção e Fiscalização Obrigatórias dos Produtos à Alimentação Animal*

Regulamentado(a) pelo(a) [Decreto 6.296/2007](#)

O Presidente da República, Faço saber que o congresso nacional decreta e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A inspeção e a fiscalização referidas no art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos que forneçam matérias-primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado);
- b) nos portos e postos de fronteira, quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado);
- c) nos estabelecimentos industriais;
- d) nos armazéns, inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;
- e) em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei.

Art. 3º - Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar, distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado).

Art. 4º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais relacionadas com o trato das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) multa de até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal, vigente no País;
- c) apreensão de matérias-primas e produtos acabados;
- d) suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;
- e) cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;
- f) intervenção.

Art. 5º - A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.

Art. 6º - Art. 6º Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) e serão remunerados em regime de preços públicos, fixados pelo Ministério da Agricultura, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o respectivo recolhimento e utilização, na conformidade do disposto nos Arts. 4º e 5º da [Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962](#).

Nota: A partir de 1º de janeiro de 1982, ficarão extintos os preços públicos previstos, pelo(a) [Decreto-Lei 1.899/1981](#)

Art. 7º - O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a [Lei nº 4.736, de 15 de julho de 1965](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

Alysson Paulinelli

D.O.U., 27/12/1974